



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO. Nº: 20/2015

INEXIGIBILIDADE Nº. 1/2015

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: ASSINATURA BANCO DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações do Município de Água Doce – SC.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A contratação de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços, consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações do Município de Água Doce – SC, a necessidade de aquisição do objeto: **Banco de Preços** justifica-se pela facilidade na realização de pesquisas de preços, que visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, atendendo ao princípio da economicidade que é obrigação legal, estabelecida pelo Art. 40 e 43 da Lei 8.666/93.

Em uma pesquisa de preço deve haver fidedignidade de preço, ou seja, os valores apresentados devem estar de acordo com a realidade de mercado, se o fator de fidedignidade não estiver presente nas pesquisas de preços, acarretará ineficiência ao Certame Licitatório. Sendo superestimados, trará para o certame valores desvantajoso; estando aquém dos preços praticados, restringindo a competição e poderá conduzir à inexecução do contrato.

Por esses motivos o **Banco de Preços**, é uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços que irá auxiliar a Administração Pública de Município.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Administração deste Município, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem distinções específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93 e onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, observa-se que o serviço em questão possui natureza singular, devidamente comprovado através de atestado emitido pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO REGIONAL PARANÁ.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do fornecedor, é em virtude de que a empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, apresenta em seu objeto **BANCO DE PREÇOS**, uma ferramenta de última geração para pesquisa e comparação de preços, oferecendo uma base de dados diferenciada no mercado, pois, utiliza preços adjudicados e homologados de outras Administrações Públicas, servindo de apoio na formação do valor estimado. O sistema prima pela facilidade de uso utilizando conceitos de navegação fácil e intuitiva.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa acima supracitada é compatível com as necessidades desta Administração, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.



V – DAS COTAÇÕES

O valor ofertado a esta Órgão foi de **R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais)** pela contratação do serviço especializado em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade a sistema on-line no site www.bancodepreços.com.br por período de 12 (doze) meses.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:
Empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** – estabelecida à Rua Lourenço Pinto, nº. 196. Andar 3º, Centro, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95 e Inscrição Estadual nº. 90547068-01. O valor ofertado pela Empresa para aquisição do objeto **Banco de Preços** é de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais).

VI I – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e


Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Água Doce, SC, 17 de março de 2015

Comissão de Licitações


CRISTIANO SAVARIS DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitações


ANDREIA TURRA
Membro


JOEL ROQUE PIAIA
Membro